

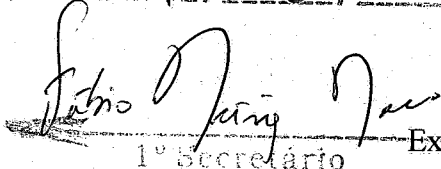


MENSAGEM Nº 033 /GG

Teresina(PI), 23 de AGOSTO de 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 24/08/2011


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.*

A Constituição Federal autoriza em seu artigo 37, IX, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

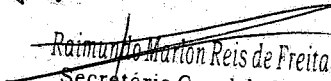
No âmbito estadual, a Lei nº 5.390, de 17 de julho de 2003, dispõe sobre a contratação por tempo determinado no Estado do Piauí, como forma de permitir sejam supridas necessidades excepcionais surgidas na implantação ou manutenção de projetos ou serviços públicos de extrema importância, tais como os relacionados à educação, saúde e demais políticas públicas de relevo para nossa sociedade.

Nesses casos, não é razoável a admissão permanente de servidores, pois se trata de situações transitórias, as quais não justificam onerar a folha de pagamento do Estado por um lapso temporal indeterminado.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

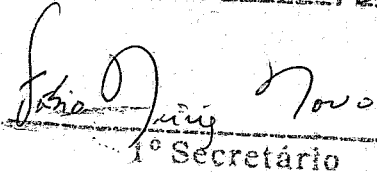
TERESINA-PI, 24-08-11.
PAGA LEXUM EM PLENO.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 019 , DE 23 DE AGOSTO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 24/08/2011


1º Secretário

Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

X - atividades didático-pedagógicas em escolas de governo;

§ 1º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

I - doze meses, no caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - vinte e quatro meses, nos demais casos.

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença de concessão obrigatória;

III - nomeação para ocupar cargo de diretor, de reitor, vice-reitor.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.” (NR).

“Art. 5º

II - pelo término do prazo contratual ou conclusão do projeto ou programa, no caso do inciso VIII do art. 2º;

.....” (NR).



“Art. 6º.

.....
III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo, mediante autorização do Governador:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, III;

b) nas hipóteses dos incisos VI e VIII, desde que a soma dos prazos de contratação não ultrapasse a 48 (quarenta e oito) meses;

.....” (NR).

“Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 46 e 49; 50, 51 e 53; 57 a 60-A; 66 e 67, *caput*; 72, §§ 1º e 2º; 106; 112 a 119; 120; incisos, I, *in fine*, e II, §§ 1º a 3º, 137, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII; 138; incisos I a VI e IX a XVIII; 139; 142 a 147; 148, incisos I, II e III, a 153, incisos I a VII, e IX a XII, XV e XVI; 157 a 163; inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 201 a 203; 205, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994.” (NR).

Art. 2º A Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - no caso do inciso VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos demais incisos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e salários específicos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o § 4º do art. 4º da Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de AGOSTO de 2011.

Mensagem nº 033/GG

Projeto de Lei nº 019/2011 – “*Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.*”

Processo AL – 1311/11.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1311/2011 que “*Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei objetiva permitir à Administração Pública Estadual contratar por tempo determinado de pessoal, nas hipóteses de risco de paralisação ou colapso de serviços prestados à comunidade, e para a execução de projetos e programas que têm duração determinada.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

A Constituição Federal autoriza em seu artigo 37, IX, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

No âmbito estadual, a Lei nº 5.390, de 17 de julho de 2003, dispõe sobre a contratação por tempo determinado no Estado do Piauí, como forma de permitir que sejam supridas necessidades excepcionais surgidas na implantação ou manutenção de projetos ou serviços públicos de extrema importância, tais como relacionados à educação, saúde e demais políticas públicas de relevo para a sociedade.

Nesses casos, não é razoável a admissão permanente de servidores, pois se trata de situações transitórias, as quais não justificam onerar a folha de pagamento do Estado por um lapso temporal indeterminado.

Destaca-se que a presente proposição se faz necessária para melhorar a prestação dos serviços públicos e, especialmente, dotar o estado de mecanismos para a execução de projetos com duração determinada e atividades de prevenção a colapsos dos serviços prestados à comunidade.

Só ressaltamos o artigo 3º do presente Projeto de Lei. Portanto, com este intuito que apresentamos a seguinte

EMENDA

“Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 019, de 2011, a seguinte redação:

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de agosto de 2011, revogadas as disposições em contrário em especial o § 4º do art. 4º da Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003 e revogado o art. 18-E, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 153, de 26 de março de 2010.”

Portanto, tendo em mente a importância da matéria, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 019, de 2011, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 019/2011 – *“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.”*, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de agosto de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

Reunião Conjunta

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06/09/11
Presidente da Comissão de Justiça e Adm. Pública

